

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO NR. 10510/000858/92-04

Sessão de 28 de abril de 1994

Acórdão nr. 107-1.136

RECURSO NR. 77357 - IRF, ANO DE 1988

RECORRENTE: RICOL - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

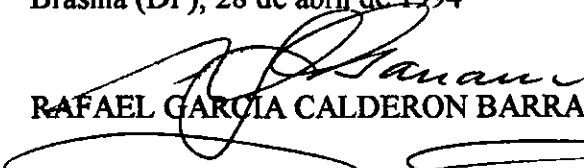
RECORRIDA: Delegacia da Receita Federal de Aracajú/SE

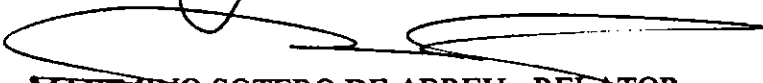
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
-PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA
É nula a decisão que suprime ao sujeito passivo
o direito de defesa, nos termos do art. 59, inci-
so II do Decreto nr. 70.235/72.
PROCESSO REFLEXO.

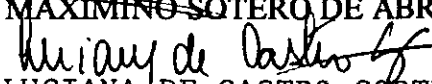
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por RICOL-REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão para que outra seja proferida em
consonância com o que for decidido no processo principal.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente iudamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, TANAEI MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA MARIANGELA REIS VARISCO e CLER DE ASSUNCAO.

PROCESSO NR 10510/000858/92-04

Acórdão nr. 107-1.136

RECURSO NR. 77357 - IRF ANO 1988

RECORRENTE: RICOL - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE

RELATÓRIO e VOTO

Contra a empresa acima indicada, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para cobrança do crédito tributário em montante de valor equivalente a 6.718,64 UFIR, a título de I.R.FONTE, inclusos aí os juros moratórios e multa de lançamento ex-officio. A autuação é reflexa de procedimento havido para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na mesma empresa (Processo nr. 10510/000822/92-59), pelo qual foi constatada redução indevida do lucro líquido, considerada como lucro distribuído automaticamente aos sócios, com base no art. 8o. do PL-23065/83.

Houve impugnação tempestiva, após prorrogação de prazo (fls. 15), em que a empresa se limitou a trazer para os autos cópia das razões da impugnação interposta no processo principal, ratificando-as, tendo em vista tratar-se, este, de procedimento decorrente.

Ouvida a fiscalização autuante, esta se manifestou às fls. 30 fazendo referência à informação fiscal formulada no processo-matriz, da qual juntou cópia.

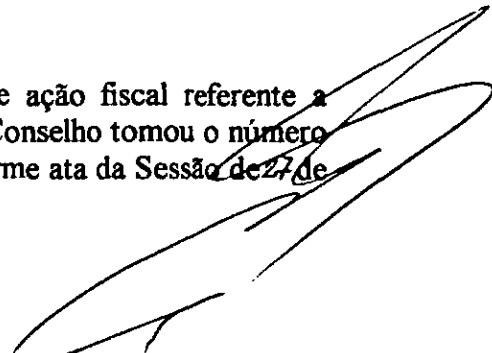
A sentença ora recorrida está às fls. 34, que manteve o crédito tributário em parte, em razão das modificações introduzidas no processo-matriz.

Ainda inconformada, a atuada ingressou tempestivamente neste Conselho com o recurso voluntário de fls. 41, pelo qual reitera as alegações e razões de defesa opostas no processo-matriz.

É o relatório.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto acima, de processo decorrente de ação fiscal referente a cobrança de imposto de Renda Pessoa Jurídica cujo recurso, que neste Conselho tomou o número 105336, e que teve a decisão anulada, por unanimidade de votos, conforme ata da Sessão de 27 de abril de 1994.



PROCESSO NR. 10510/000858/92-04

Acórdão nr. 107-1.136

Isto posto, e por não existir qualquer elemento ou fato que possa influenciar no julgamento deste processo, voto no sentido de que seja **ANULADA** a decisão *a quo*, para que outra seja proferida em consonância com o que for decidido no processo principal.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994



MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.